

Parte I

**A Perícia em
Processos Judiciais**

EXPOSIÇÃO

Prova Pericial Através de Laudo Antropológico¹

Roberto A. O. Santos²

1 – Introdução

Gostaria de fazer um esclarecimento inicial. Durante muito tempo, minha área de ação foi o Direito do Trabalho; exerci por quase trinta anos o cargo de juiz de um dos melhores tribunais trabalhistas do País, o de Belém, do qual me aposentei para aceitar o convite da administração da Universidade em que leciono, no sentido de coordenar seu mestrado em Direito. Não sou, portanto, especializado em questões indígenas. Minha simpatia pela causa indígena se formou na luta pelos direitos humanos em geral, e não na esfera profissional.

Da esfera propriamente profissional, a experiência que lhes posso trazer hoje é a do campo judiciário – isto é, uma apreciação do problema a partir dos costumes, práticas e exigências formais de funcionamento da máquina da Justiça – um mundo com leis próprias, mundo um tanto bizarro, é certo, mas ainda bastante poderoso, um dos mais importantes condicionadores do comportamento coletivo em nosso país.

Nessa perspectiva, cabe deter-nos um pouco sobre o *processo judicial* – seus objetivos ideais e seus métodos ideais. É no quadro dele que se inscreve a perícia judicial, que tantas questões tem proposto aos antropólogos neste momento brasileiro.

Por recomendação da ABA e da Comissão Pró-Índio de São Paulo, que me convidaram, esta exposição terá um cunho pragmático e, com a licença dos amigos antropólogos, a quem se destina, uma preocupação acentuadamente didática. Lembro, por outro lado, que a encomenda será feita sob medida, isto

1 – Exposição no Seminário sobre Perícia Antropológica em Processos Judiciais, da Associação Brasileira de Antropologia e da Comissão Pró-Índio/SP, com apoio do Ministério Público da União e do Departamento de Antropologia da USP, realizado em São Paulo, de 2 a 4 de dezembro de 1991. A presente versão está adaptada aos termos da Lei 8.455, de 24 de agosto de 1992, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes à prova pericial. Agradeço ao colega Orlando Sampaio Silva, antropólogo e advogado, as valiosas sugestões feitas.

2 – Professor de sociologia jurídica no mestrado em Direito da Universidade Federal do Pará, mestre em economia pela USP, juiz togado (aposentado) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém.

é, tomando-se como referência geral a situação recente em que a Justiça Federal designa antropólogos para atuar como peritos em ações que afetam interesses de grupos indígenas relativos à terra. É evidente que os profissionais da antropologia têm capacitação formal para realizar perícias sobre outros objetos, inclusive na área urbana, mas este não é o contexto que nos interessa no momento.

2 – O Processo Judicial

Embora possa haver processos judiciais não contenciosos, tipicamente o processo judicial tem como pressuposto um conflito de interesses humanos no mundo não-judicial. Cabe ao processo captar esse conflito, formalizá-lo e lhe dar uma solução de acordo com a lei. O processo é, pois, um método de resolver conflitos de interesses. Por recobrir um conflito, o processo incorpora necessariamente uma oposição, um confronto de pessoas, de argumentos e de provas dos argumentos. Daí o primeiro princípio de todo processo: ele deve ser *contraditório*. As pessoas em conflito, chamadas “litigantes” ou “partes”, são convidadas a se posicionar quanto as alegações do adversário.

Esse princípio está associado ao *direito de defesa*, ampla defesa, de cada litigante. Aqui se trata de uma exigência democrática: ninguém pode ser acusado ou estar em juízo sem defesa. Diz a Constituição Federal:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (art. 5º – LV).

O papel do juiz consiste em dirigir o processo, resguardando o princípio do contraditório, proferir a sentença que resolve o conflito e promover a execução da sentença proferida. Uma velha tradição teórica afirma que no desempenho desse papel o juiz é e deve ser neutro – portanto, sem preconceitos, pré-nocões ou preferências de qualquer espécie. Mas a sociologia do Direito já desmascarou há muito o *mito da neutralidade*, mostrando que o juiz, como todo profissional (inclusive os antropólogos!) é habitado por condicionantes ideológicos que lhe ditam preferências de classe, ao mesmo tempo em que experimenta dinamismos os mais variados de interiorização de valores sociais, capazes de gerar tendenciosidades pessoais e idiosincrasias.

Há contudo, uma distinção entre *neutralidade* e *imparcialidade*. Embora os juízes não sejam socialmente neutros, a ética da magistratura e a própria lei lhes impõem o dever da imparcialidade. A *não neutralidade* – os preconceitos, as preferências – tem a ver com as inclinações gerais do magistrado. Mas diante de um caso concreto ele tem o dever objetivo de dar a ambas as “partes” um tratamento igual em juízo. Ele não pode, para atender à sua preferência de

classe, ou inclinação pessoal, privar um dos litigantes do direito de apresentar uma prova, não deve dividir desigualmente as chances de manifestação dos litigantes no processo. Enfim, ele está adstrito a não ser “parcial”, no sentido etimológico de assumir subjetivamente a função de “parte”, em vez da de juiz. O CPC (Código de Processo Civil) dispõe no art. 125:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código competindo-lhe: I) assegurar às partes igualdade de tratamento: II)...

O juiz não consegue ficar “acima” das classes, mas lhe é possível ficar “acima” das partes sem incorrer na ilusão de bonapartismo. O magistrado de quem se pensa estar inclinado a parcialidade, num caso concreto, pode ser recusado através do incidente da *suspeição*. E, se tal incidente não puder ser instaurado, ainda haverá uma possibilidade de impugnar suas decisões processuais desiguais através de recursos, a serem apreciados por outros juízes. O princípio da imparcialidade é fortemente protegido, porque sem a garantia da imparcialidade no caso concreto seriam impraticáveis tanto a *ampla defesa* quanto um mínimo de *justiça* casuística. No interior da magistratura e da advocacia a pressão ideológica discrimina e isola o juiz parcial.

3 – As Provas e o Princípio do Convencimento Racional do Juiz

O método processual de apurar o direito num caso concreto de conflito inclui a prévia coleta sistemática de provas sobre os fatos. Preferentemente, essas provas devem ser produzidas diante do juiz, porque em audiência o exercício do contraditório é tornado imediato e mais fácil. Algumas provas, porém, podem ser colhidas sem a presença do magistrado: é o caso das perícias em geral e da perícia antropológica em particular.

Que critérios o juiz deve observar para uma solução adequada do litígio? O critério supremo e o chamado *princípio do convencimento racional do juiz*. Trata-se de convencimento racional, primeiramente, por levar em conta apenas elementos de intervenção humana – excluídas, portanto, interferências atribuídas ao sobrenatural, como no antigo Direito Germânico, quando certos eventos eram necessariamente interpretados como a revelação da verdade por Deus num caso concreto. Em segundo lugar, é racional porque reflexivo, empregando os recursos da lógica e da observação controlada dos fatos do litígio. Finalmente, é racional, porque não está dependente de prioridades estabelecidas *a priori* para interpretar as provas. Por exemplo, não se atribui precedência absoluta à confissão, como outrora, quando o fato confessado passava por verdade

inquestionável. (Mesmo quando a confissão se obtinha através de tortura de uma das partes.) reza o Código (art. 131):

O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

4 – Prova Pericial

São muitas as espécies de provas, mas a lei as reúne em número restrito de categorias: depoimentos das partes, confissão, exibição de coisa, documentos, inquirição de testemunhas, perícias, inspeção judicial. As deduções lógicas, a notoriedade dos fatos, as presunções, os indícios e circunstâncias consideram-se, com pesos diferentes, modalidades de prova também. Retenhamos as perícias.

Perícia judicial é a apuração de uma situação ou fato dependente de conhecimento técnico ou científico, através da colaboração de um ou mais especialistas. O perito pode ser chamado a officiar em qualquer processo contencioso, seja a questão de natureza criminal ou de natureza civil, trabalhista, etc. Nos casos criminais, são freqüentes perícias técnicas como o exame de corpo de delito, a autópsia, a exumação e exame cadavérico, as análises balísticas.

Exemplos de perícia antropológica em causa criminal seriam: a) a investigação do grau de entendimento de um grupo indígena quanto à eliminação da vida humana, e b) a participação em uma junta antropológico-psicológica incumbida de determinar se, em certo caso, um índio estava na posse de suas faculdades mentais ao cometer o crime.

Na área civil, são consideradas técnicas, por exemplo, as perícias médicas, químicas, biomédicas, de engenharia, de datiloscopia. Dependendo do aprofundamento e do porte da análise, algumas dessas perícias tenderão a certo refinamento científico. Não se espera que cheguem à originalidade e a descobertas de interesse teórico propriamente dito, mas que, na medida do permitido pela limitação concreta do objeto, lancem mão de recursos comparativos, aplicação de teorias pré-construídas e modelos descritivos seguros para facilitar o trabalho interpretativo. Ilustrariam casos de perícia antropológica, no domínio civil: a) a reconstituição da memória tribal sobre posse de determinada terra; e b) a determinação da identidade indígena de certo grupo ou indivíduo.

O juiz escolhe e designa um perito, e cada parte é livre para indicar um “assistente técnico” (um especialista também) capaz de acompanhar a perícia. A escolha do juiz pode recair em um antropólogo e o Ministério Público,

oficiando em defesa de um grupo indígena (Constituição. arts, 129-V e 232), pode indicar outro como assistente técnico, apontado, por exemplo, pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA). O adversário do grupo indígena – digamos, v.g., uma empresa de mineração poderá indicar um terceiro antropólogo para seu próprio assistente técnico. Saber se um antropólogo deve ou não aceitar a indicação da empresa não é um problema de direito, mas de ética interna de profissão antropológica.

5 – Ética de Perícia

Entrementes, pode-se considerar a ética do perito. Mais importante que os procedimentos formais de que abaixo se cuida, é indispensável prevenir os futuros peritos-antropólogos sobre certos riscos morais a que fica exposto o profissional nas tarefas judiciais. Muitos peritos-engenheiros, médicos, analistas datiloscópicos, etc. – são às vezes abordados por uma das partes com o propósito de influir no resultado do laudo. Há ofertas de dinheiro ou de outras vantagens, tentadoras, em troca de laudos claramente favoráveis à parte corruptora; as lendas sobre grandes vantagens financeiras, patrimoniais ou políticas correm mundo. Seduções de outro gênero podem acontecer também. São menos freqüentes as ameaças ao patrimônio ou à saúde do perito ou de seus familiares, mas devem ser esperadas. As represálias políticas podem ser ter por certas igualmente.

A ética do perito é a da veracidade, da integridade absoluta, de um *não* decidido à corrupção, à sedução de qualquer espécie, e de resistência às ameaças. Se a pressão – a ameaça ou o envolvimento, por exemplo – for demasiado forte, e o perito não puder resistir ou denunciar, é preferível pedir dispensa ao juiz antes que cometa qualquer indignidade.

Os antropólogos que aceitaram officiar como peritos não escaparão ao problema moral. Precisarão desingenuizar sua visão quanto a isto. Claro, a expectativa a seu respeito é que, aceitando o encargo de perito, sejam verazes. Não, apenas, para enfrentar propostas desonestas, mas como um dever básico dessa atividade. Ter o cuidado de não indicar ao juiz como fato constatado o que constitui ainda suposição ou hipótese; nem afirmar como evento real o que pode não passar de mera representação mítica do grupo indígena, etc.

Se por má-fé, negligência, imprudência ou imperícia, o perito prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte prejudicada, segundo a lei, além de ficar inabilitado para novas perícias, sendo ainda sujeito a processo criminal (art. 147 do CPC).

Há porventura uma diferença básica dos deveres éticos do perito e do assistente técnico? Não creio. Os deveres legais são aparentemente distintos,

sobretudo a partir da nova Lei 8.455, de 24-8-92. Alterando o art. 422 do CPC, ela assim dispôs:

O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

O fato de ser de confiança da parte não significa que o assistente não merece confiança, ou que esteja moralmente dispensado de merecê-la. Entre ele e o perito, o que há de diferente, sem prejuízo da ética de qualquer deles, é ou pode ser a perspectiva teórica, o ponto de vista formal que cada um adota antes de sua partida para o campo.

Trata-se de oposição eventualmente responsável por modos distintos de estruturar as observações e de avaliar os dados colhidos. Isto resulta quase sempre em versões explicativas distintas para a realidade visitada, influenciando na resposta final. Essa injunção, porém, não cria para o perito e o assistente o dever moral de não unificarem previamente (ou o de unificarem) suas perspectivas e muito menos os seus resultados. São livres em consciência para fazê-lo ou não. Admite-se apenas que a perícia (como provavelmente a ciência e de certo a justiça) lucraria bastante se um debate a dois ou três suscitasse mais convergência que divergência nas respostas aos quesitos. (Daí o erro da nova lei, ao isentar o assistente-técnico de impugnações por impedimento ou suspeição.)

O dever de veracidade, que é um atributo subjetivo, não implica ser verdadeiro, o que supõe uma objetividade única (na prática, impossível ou quase). A probidade científica inclui o dever de veracidade e obriga moralmente o cientista a observar com lealdade as regras da demonstração científica.

Não se trata de garantir a exatidão dos resultados. Inexatidões podem ocorrer até por defeitos imperceptíveis de um simples aparelho, na ciência experimental, ou de enganos mecânicos de cálculo, na ciência social, e mesmo de erros involuntários de lógica do pesquisador, em ambas. O que não se admite, em absoluto, é que o "engajamento" do antropólogo o libere dos deveres da probidade e lhe franqueie a produção de um laudo ou parecer tendencioso, descompromissado com as regras do conhecimento, falseando as conclusões para favorecer propositadamente uma das partes. Do mesmo modo que um médico indicado assistente-técnico não poderia em consciência deixar de atestar as lesões sofridas pela vítima de torturas políticas, embora contrariando interesses da parte que o indicou, não caberia ao antropólogo, perito ou assistente, incorrer no viés intelectual propositado. A perícia é um ato de boa-fé.

6 – Os Procedimentos da Perícia

Um resumo dos procedimentos legais referentes à perícia antropológica deve contemplar pelo menos quatro itens: a) nomeação e preparativos; b) a execução da diligência; c) a audiência; d) a questão do pagamento dos serviços. Vejamos:

a) Nomeação e preparativos

Se o juiz admitir que a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, escolherá o seu perito entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, isto é, o órgão de fiscalização do exercício profissional. Como a ABA não detém essa função, o perito deverá apresentar seu diploma universitário e uma declaração da ABA, de modo a suprir a documentação impossível. Assim estará atendendo ao disposto na lei: “Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos” (§2º do art. 145 do CPC).

No momento apropriado, o juiz nomeia o perito e manda intimá-lo. Até à lei 8.455/92, ele devia prestar compromisso solene na Justiça. Para poupar tempo, a lei aboliu essa exigência, como a aboliu também em relação aos assistentes técnicos. O perito é obrigado a cumprir o ofício e observar o prazo da lei. Mas, se ocorrer motivo legítimo, como uma viagem inadiável ou outro motivo grave, poderá escusar-se. A escusa deverá ser apresentada ao juiz até cinco dias a contar da intimação, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la. No caso de impedimento superveniente, o prazo da escusa é também de cinco dias a contar do impedimento (art. 146). “Impedimento” é um termo preciso na lei processual: refere-se à interdição a alguém de exercer certa função oficial no processo, em virtude de atuar nele como parte, ou parente da parte até certo grau, ou de certas outras situações previstas em lei.

Nos processos criminais, a ausência do perito sem justa causa autoriza o juiz a determinar sua condução (art. 278 do Código de Processo Penal). Condução é a apresentação compulsória de um perito ou testemunha, mediante operação do oficial de justiça. Embora o CPC ou a Consolidação da Leis do Trabalho não prevejam explicitamente a condução de perito nos processos cíveis e trabalhistas, parece razoável admitir que ela cabe aí também, pela manifesta analogia, quando não comparecimento ocorrer sem justa causa.

A condução não é uma pena, e sim um ato legítimo de força para que o conhecimento do perito ou da testemunha possa servir à pesquisa dos fatos e à distribuição da justiça. A verdadeira pena para o perito que não cumpre o seu dever no prazo é sua substituição compulsória pelo juiz, com comunicação à corporação profissional e imposição de multa pessoal. A multa, que não podia

exceder a dez vezes o valor do salário mínimo mensal (antiga redação do art. 433, parág. único), hoje é proporcional ao valor da causa e deve levar em conta o “possível prejuízo decorrente do atraso no processo” (art. 424-11 e parágrafo único, cf. Lei 8.445/92).

Intimada do despacho de nomeação do perito, a parte terá cinco dias, a contar da intimação, para indicar assistente-técnico (art. 421 do CPC).

Se se trata de matéria de interesse indígena, o assistente-técnico pode ser um antropólogo; ou, como o perito já é presumivelmente um profissional da antropologia, a indicação de assistente pode recair num profissional qualificado para ponto especial da investigação, a exemplo de medições de terreno e outros aspectos físicos (agrimensor, engenheiro agrônomo, etc.)

No mesmo prazo da indicação do assistente, a parte pode apresentar seus quesitos. Quesitos, no caso, são as perguntas em torno do objeto da perícia. Permite-se ainda a formulação de quesitos suplementares durante a realização da diligência. Todos os quesitos, salvo os que o juiz rejeitar por impertinentes, devem ser respondidos um a um no laudo, pelo perito.

b) Execução da diligência

A diligência pericial se compõe das observações de campo, sempre que necessárias, e da elaboração do laudo – em nossa hipótese, laudo antropológico. O juiz já não fixa, como outrora, o início da diligência, mas designa o prazo para a entrega do laudo (art.433 do CPC). O prazo deve permitir ao perito apresentar o laudo em cartório com pelo menos vinte dias de antecedência sobre a audiência. Pode ser dilatado somente uma vez, por motivo justificado, a critério do juiz (art. 432).

A lei nova não mais denomina *laudo* a peça que o assistente técnico deve apresentar. Denomina-a *parecer*, e com isso insinua que seja mais simples e breve que o documento do perito. Entretanto, tudo depende do senso de responsabilidade profissional do assistente e das necessidades da demonstração. Se houver divergência grave entre o perito e o assistente, por exemplo, nada impede que o parecer exponha com clareza seus próprios cuidados teóricos e metodológicos, fundando com solidez sua solução, o passo que, em havendo concordância, o parecer se limitará a expressá-la.

Os agentes periciais devem se inteirar ao máximo do objeto da questão. Para isso, terão acesso aos autos, que lerão com toda a liberdade. Em certas comarcas do cível, ainda se faculta a retirada dos autos de cartório pelo perito. Hoje em dia, porém, quando os riscos de extravio e insegurança urbana aumentaram, é desnecessário sujeitar os autos à possibilidade de dano ou desaparecimento ocasional, já que o recurso à xerocópia supre largamente a leitura direta das petições, atas e documentos. Além disso, os agentes periciais

não estão incluídos pela lei, na lista escrita dos que podem receber autos fora do cartório (art. 141-IV do CPC).

Ao longo da diligência, perito e assistentes técnicos podem lançar mão de todos os meios idôneos necessários, observada a metodologia própria para administração da prova em seu campo de saber. É-lhes permitido coletar largamente o material de demonstração, ouvir testemunhas, obter informações, solicitar documentos que estejam em poder das partes ou em repartições públicas, preparar plantas, desenhos, fotografias, maquetes e quaisquer peças ilustrativas (art. 429). O material deve, sempre que possível, ser apresentado junto com o laudo ou parecer. Gravações às vezes em fitas magnéticas, fotos de lugares e pessoas, são úteis à prova.

Sem embargo de dispensada pela nova lei, a “conferência reservada” pode realizar-se *informalmente* entre o perito e os assistentes técnicos, visando à discussão técnica de suas impressões, razões e conclusões.

Como se antecipou acima, incumbe ao perito a lavratura do laudo, que será assinado por ele e levado ao órgão judiciário, preferentemente acompanhado de petição ao juiz, devidamente protocolada.

O laudo, repisemos, responderá aos quesitos do Juízo e de cada uma das partes, um a um. No item 7 consta uma sugestão de roteiro para os laudos antropológicos. Se se tratar de laudos de equipe multidisciplinar (V. item 8), a assinatura caberá a todos os membros da equipe.

c) Audiência

Quando intimados a comparecer a audiência, o perito e os assistentes técnicos devem preparar-se para prestar os esclarecimentos sobre pontos que a situação ainda deixa duvidosos. Nessa ocasião, podem ter que responder também a novos quesitos apresentados pelas partes. Seu tempo de preparo será, então de cinco dias antes da audiência. Se tal prazo não for observado, comparecerão à audiência mas sua contribuição pode limitar-se a interpretar o laudo, pois não estão obrigados a esclarecer aspectos novos suscitados sem o intervalo legal pelas partes (pará. único do art. 435 do CPC).

Entretanto, todo o esforço deve ser feito para que os esclarecimentos e quesitos sejam respondidos em uma única audiência, de modo a afastar as dúvidas. Do contrário, o assunto pode restar obscuro para o juiz, e neste caso ele tem o poder de determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira, diz a lei, e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

d) Remuneração

A remuneração do perito será paga pela parte que requereu a investigação antropológica. Se ambas as partes a houverem requerido, caberá ao autor da ação judicial o pagamento. Também ao autor incumbe o pagamento quando a perícia for de ofício determinada pelo juiz. No tocante à remuneração do assistente-técnico, é responsável a parte que o iniciou.

As despesas com viagens e as diárias de pousadas e alimentação, se a perícia for determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, serão adiantadas pelo autor (§2º. do art. 19 do CPC). Contudo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas antecipadas, inclusive a remuneração do assistente-técnico deste último.

Os honorários do perito constituem título para execução imediata em juízo, tanto quanto um cheque. Fazem parte dos chamados “títulos executivos extrajudiciais” (art. 585-V).

7 – Roteiro de um Laudo Antropológico

O que chama atenção nos trabalhos recém encomendados pelo judiciário e o Ministério Público aos antropólogos é a necessidade de imprimir um caráter propriamente científico – não somente “técnico” – à participação do perito. As perícias são muito usadas nos processos judiciais, e na maioria das vezes constam de exames mais simples, vistorias rápidas para levantamento de danos num veículo, avaliação de um imóvel urbano, análise de livros contábeis e outras diligências de complexidade semelhante.

Como fazer uma pesquisa antropológica ao mesmo tempo digna de respeito enquanto trabalho científico, embora auto-limitada em seu alcance teórico, e que inclua o objetivo pragmático de responder a questões concretas propostas no processo, eis o problema para cujo enfrentamento fui chamado a dar uma colaboração. E o melhor lugar de prestá-la é este, em que se trata da estrutura do laudo, produto final da investigação.

Não há modelos para os laudos periciais. Constituiria, porém, uma boa solução dividir o laudo antropológico em quatro seções: a) relatório, b) resumo dos fundamentos, c) respostas aos quesitos, e d) apêndice científico. As três primeiras seções visam dar ao juiz, às partes e seus procuradores, uma visão rápida e fácil dos trabalhos e suas conclusões. O apêndice científico constitui, na verdade, o documento profissional da pesquisa.

Pode-se dizer isto de outro modo. A investigação que o antropólogo realiza está adstrita a todos os cânones do formalismo científico, aí incluídos os cuidados conceituais, o rigor da nomenclatura e a coerência teórica. Por isso, o documento que sai de suas mãos deve estar tão apto quanto se amanhã tivesse

de ser submetido a um júri acadêmico. Daí o apêndice científico (que é esse documento) fazer parte do laudo. Mas os profissionais do Direito que vão servir-se do laudo não têm obrigação legal ou intelectual de familiaridade com a antropologia e demais especialidades empregadas em perícias judiciais. De maneira que lhes basta o que poderíamos considerar um “documento de divulgação científica”, um resumo didático, capaz de levar à compreensão rápida das respostas aos quesitos.

Digamos duas palavras sobre cada seção. O relatório deve restringir-se a uma breve descrição dos objetivos reais da perícia, métodos que foram empregados, procedimentos e meios de coleta de informações e provas, dando a data de início e fim do trabalho. O antropólogo terá o cuidado de remeter para o apêndice científico o leitor, se interessado em maiores detalhes.

No *resumo dos fundamentos*, será oferecida a súmula didática das razões do perito para chegar às conclusões gerais do trabalho. Convém que os pontos principais dessa fundamentação sejam acompanhados de remissões a itens ou parágrafos determinados do apêndice científico.

As *respostas aos quesitos* devem ser conclusivas e preferentemente breves. A simples afirmação ou negação do perguntado pode ser suficiente, se as razões correspondentes já constaram claras no “resumo dos fundamentos”. Do contrário, a resposta deve conter sua própria fundamentação. O recurso da remessa ao apêndice científico economizará palavras nessa parte. Nota-se bem: o interesse central dos agentes do processo reside justamente nas respostas aos quesitos.

Não é aconselhável o emprego de fórmulas dubitativas, quando o espírito não esteja efetivamente em dúvida. Por elegância ou por modéstia, não são incomuns, no idioma de certos cientistas, assertivas disfarçadas em expressões como “parece que”, “é como se fosse”, “talvez”. Essa prática deve ceder, sempre que possível, a uma linguagem mais direta.

As três primeiras seções, no conjunto, devem compor-se de poucas páginas, dependendo, é claro, do número de quesitos. A economia de palavras constituirá uma qualidade positiva do laudo.

Finalmente, o *apêndice científico*. Suas dimensões, estrutura interna e desenvolvimento literário, como seus anexos – gráficos, fotos, mapas, transcrições de gravações de vozes etc. – são da escolha pessoal do investigador. É do interesse de sua reputação profissional oferecer trabalho do mais alto nível.

8 – Perícia por Equipe. Pesquisa Multidisciplinar

O perito é em geral concebido como indivíduo, pessoa natural. Quando, no entanto, a resposta a certas questões depender de conhecimentos multidisciplinares, insuscetíveis de preenchimento sem a contribuição de áreas diversas

do saber especializado, como proceder? A letra da lei exigiria realizar, simultânea ou sucessivamente, tantas perícias quantas sejam as especialidades requeridas, com um perito para cada perícia. Mas a solução razoável e moderna seria uma perícia única, executada por *equipe de peritos* das diferentes especialidades necessárias. O emprego de equipes multidisciplinares é largamente difundido no serviço público e no setor privado, e só ele tem conseguido transformar em cooperação o que até há umas décadas aparecia como oposição irreconciliável das ciências. Portanto, já para facilitar a produção de verdades harmônicas, via colaboração metodológica, já para economizar tempo com várias perícias sucessivas – capazes aliás de criar, cada uma delas, seu mundo pericial próprio, alheio às preocupações do conjunto do saber sobre os fatos pelo qual se interessa o juízo – o caminho da equipe multidisciplinar de peritos se mostra aconselhável e juridicamente bem fundado.

9 – Valor do Laudo

Por maior que seja o valor científico de um laudo antropológico, sua qualidade intrínseca não decide a questão em um processo judicial. A lei confere ao juiz, não ao perito, mesmo quando antropólogo, a jurisdição, isto é, um poder democrático (constitucional) para solucionar controvérsias surgidas entre indivíduos ou grupos. Ora, a avaliação das provas – a perícia constitui apenas um dos tipos de prova – incumbe ao juiz. Por isso, ele poderá promover uma terceira perícia, ou conferir maior ênfase ao conjunto das demais provas.

É evidente, porém, que, se o magistrado corresponder às expectativas legítimas da sociedade, o laudo pericial constituirá um elemento fundamental e com forte probabilidade de prevalecer no espírito do juiz. Daí o cuidado que o profissional da antropologia deve dedicar tanto à diligência quanto à elaboração do laudo e sua ilustração. Neste sentido é lícito esperar que o poder de convencimento racional do laudo antropológico dependa de seu valor intrínseco e de sua técnica de demonstração.